

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/8/2024, Seção 1, Pág. 61.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade do Sudeste do Pará Ltda.		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 28, de 25 de janeiro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade do Sudeste do Pará (FASP), a ser instalada no município de Paragominas, no estado do Pará.		
<b>RELATORA:</b> Amábile Aparecida Pacios		
<b>e-MEC Nº:</b> 202111957		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 47/2023	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 3/10/2023

## I – RELATÓRIO

Este parecer examina o recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 28, de 25 de janeiro de 2023, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade do Sudeste do Pará (FASP), a ser instalada no município de Paragominas, no estado do Pará.

O processo em comento foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Ressalte-se que a Instituição de Educação Superior (IES) e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) não impugnaram o relatório de avaliação *in loco*. Assim, foram apurados os seguintes resultados na fase de avaliação:

<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
2 – Desenvolvimento Institucional	4,40
3 – Políticas Acadêmicas	4,33
4 – Políticas de Gestão	3,60
5 – Infraestrutura Física	2,13
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

A SERES, ao analisar os autos do presente processo manifestou-se da seguinte forma:

[...]

### 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos*

*processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE DO SUDESTE DO PARÁ - FASP (cód. 25815), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*Eixo 1 – O planejamento e a avaliação institucional estão previstos no PDI e no relato institucional. A CPA está constituída e contempla a participação da comunidade acadêmica. Estão previstas análises, divulgação e melhorias a partir dos resultados alcançados. O conceito está devidamente justificado, entendendo a Comissão que as exigências do presente eixo foram atendidas de forma satisfatória.*

*Eixo 2 – A IES pretende contribuir na resolução dos problemas que se apresentam à sociedade por meio da formação intelectual, cidadã e política de seus egressos. No âmbito social, provocará e participará de debates sobre as grandes questões éticas e científicas com as quais a sociedade se defronta. Nesse sentido, adotará também a prática do estudo independente, na perspectiva da autonomia intelectual, como requisito à autonomia profissional e o fortalecimento da articulação da teoria com a prática por meio da iniciação científica e da participação em atividades de extensão.*

*Nesse sentido, além dos cursos de graduação que pretende implantar, irá preocupar-se também com a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu com intuito de servir como base de sustentabilidade ao processo de produção científica e de atendimento às demandas efetivas do mercado de trabalho.*

*No entanto, não foi possível constatar uma proposta de política institucional contemplando avanços tecnológicos e metodologias por meio de ações inovadoras.*

*Eixo 3 – Com base no PDI, nos documentos apresentados pela IES e no relato institucional, verificou-se que as ações acadêmicas-administrativas relativas às práticas de ensino, pesquisa e extensão; à comunicação com a sociedade e ao atendimento ao discente estão em conformidade com as políticas acadêmicas. Os conceitos estão devidamente justificados, entendendo a Comissão que as exigências do presente eixo foram atendidas de forma satisfatória.*

*Eixo 4 – De acordo com o PDI e avaliação in loco pode-se perceber que há uma previsão de capacitação e formação continuada para os docentes e corpo técnico-administrativo em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional. Entretanto, não identificou-se práticas regulamentadas no que se refere a capacitação acadêmica em programas de pós-graduação de mestrado e doutorado.*

*Faz-se necessário ressaltar que os processos de gestão institucional previstos consideram a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados e a participação de docentes, técnicos, discentes e da sociedade civil, no entanto não foi possível identificar práticas que regulamentam os mandatos dos membros que compõem os órgãos colegiados e preveem a sistematização e divulgação das decisões colegiadas, assim como a apropriação pela comunidade interna. A proposta orçamentária está de acordo com as políticas de ensino, extensão e pesquisa, prevendo ampliação e fortalecimento de fontes captadoras de recursos, porém, não foi possível identificar uma proposição sistematizada de como dar-se-á os estudos para monitoramento e acompanhamento da distribuição de créditos, com metas objetivas e mensuráveis, o processo de participação e acompanhamento das instâncias gestoras e acadêmicas, bem como, a tomada de decisão diante da situação posta.*

*Eixo 5 Infraestrutura - Em visita a infraestrutura física da IES, a comissão observou que os espaços são compartilhados com o Colégio Paragominas, que há uma estrutura escolar com boas salas, espaços de lazer, boa limpeza. Não há piso tátil. A IES não possui um plano de manutenção dos espaços, mas está alocada dentro de uma instituição escolar em funcionamento.*

*A avaliação in loco, de código nº 174341, realizada nos dias de 17/08/2022 a 19/08/2022, de credenciamento da FACULDADE DO SUDESTE DO PARÁ - FASP (cód. 25815), produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:*

- 5.1. Instalações administrativas; conceito 2
- 5.2. Salas de aula; conceito 2
- 5.4. Salas de professores; conceito 1
- 5.5. Espaços para atendimento aos discentes; conceito 1
- 5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 2
- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 1
- 5.9. Bibliotecas: infraestrutura. conceito 1
- 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; conceito 1
- 5.12. Instalações sanitárias; conceito 2
- 5.13. Infraestrutura tecnológica. conceito 1

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DO SUDESTE DO PARÁ - FASP (cód. 25815), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “2,13” à Dimensão 5 – Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.*

*Além disso, foram atribuídos os conceitos “2” ao indicador 5.2. Salas de Aula; “1” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e “1” ao indicador 5.9. bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.*

*Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):*

*I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*

*II salas de aula;*

*III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;*

*IV bibliotecas: infraestrutura.*

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que os conceitos “2,13” à Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, bem como os conceitos “2” ao indicador 5.2. Salas de Aula; “1” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e “1” ao indicador 5.9. bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim. (Grifo nosso)*

*A IES anexou, no sistema e-MEC, o alvará de funcionamento válido, na data de 31/12/2021. Sendo assim, considera-se atendidos os critérios de planos de acessibilidade e de fuga e seus respectivos laudos, nos termos do § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*Cabe mencionar que houve alteração de endereço do inicialmente protocolado no processo e-mec, sendo o novo endereço: Avenida Portugal, s/n, no município de Paragominas, no estado do Pará. CEP: 68.626-080, local onde ocorreu a visita. Segue relato da Comissão de Avaliação:*

*Conforme consta no Ofício-Circular CGACGIES/DAES-INEP, o endereço da FASP está localizado na Rodovia PA-256, s/n, Bairro Nova Conquista, PARAGOMINAS/PA, CEP 68627451, CNPJ nº ..... Todavia, durante a reunião com os dirigentes, a comissão recebeu a informação de que as atividades acadêmicas da IES vão ocorrer (conforme alvará e contrato de aluguel ....) em uma escola de Ensino Infantil localizada na Avenida Portugal, s/n, CEP Nº 68626080.... Durante a visita às instalações, e com base no contrato de aluguel nº xxxx e no alvará de licença nº yyyy, a comissão, constatou que, de fato, é nesse local que, pós credenciamento, vão ocorrer as atividades acadêmicas da FASP.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.*

#### **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da **FACULDADE DO SUDESTE DO PARÁ - FASP** (cód. 25815), que seria instalada na Avenida Portugal, s/n, no município de Paragominas, no estado do Pará. CEP: 68.626-080, mantida pela **FACULDADE DO SUDESTE DO PARA LTDA** (cód. 18034), com sede no município de Paragominas, no estado do Pará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** dos pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de **Direito, bacharelado** (código: 1571747; processo: 202112673); **Pedagogia, licenciatura** (código: 1573654; processo: 202113857).*

Sucessivamente, o processo veio à análise da Câmara de Educação Superior (CES), instância competente originariamente para deliberar os pedidos de credenciamento de instituições de educação superior ao sistema federal de ensino. Assim, os integrantes daquele Colegiado acolheram unanimemente o voto proposto pelo Relator, Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado, expresso no Parecer CNE/CES nº 28/2023:

[...]

### *Considerações do Relator*

*O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, não sendo atribuído à IES conceito igual ou superior a 3 (três) em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção do conceito 2,13 na Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura, sendo o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).*

*Ao produzir a análise do pedido de credenciamento da FASP (código e-MEC nº 25815), a SERES argumentou que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito 2,13 à Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, resultando no indeferimento do pleito, nos termos do artigo 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. O conceito atribuído à Dimensão supracitada não foi suficiente para atender o mínimo estabelecido nos normativos regulatórios vigentes.*

*Desta forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento institucional da IES não deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto. (Grifo nosso)*

### *II – VOTO DO RELATOR*

*Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Sudeste do Pará (FASP), que seria instalada na Rodovia PA-256, s/n, bairro Nova Conquista, no município de Paragominas, no estado do Pará, mantida pela Faculdade do Sudeste do Pará Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.*

*Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.*

*Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator*

### *III – DECISÃO DA CÂMARA*

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.*

*Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente*

*Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente*

### **Dos fundamentos do recurso**

A peça recursal foi protocolada tempestivamente.

Quanto ao mérito, a recorrente traz extenso arrazoado, no qual expõe os seguintes fundamentos:

[...]

61. Seguindo a regular tramitação processual, o Processo e-MEC nº 202111957, com Código de Avaliação nº 174.341, chegou ao Conselho Nacional de Educação – CNE, para ser apreciado pela Câmara de Educação Superior – CES, oportunidade em que a mantenedora **RECORRENTE** vislumbrou que a Relatoria do

*Ilustre Conselheiro, Dr. Henrique Sartori de Almeida Prado, os possíveis desvios identificados ao longo de toda a tramitação do processo de Credenciamento da IES e dos processos de Autorização dos Cursos, estes seriam submetidos a um plano de correção, considerando a Autonomia e a independência, que prevalecem na Corte de Ensino Superior.*

62. Valeu-se o Ilustre Conselheiro dos fundamentos contidos no Relatório da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, considerando todos os fatores atinentes ao curso processual perante o qual a mantenedora **RECORRENTE** se submeteu, após os desafios gerados com o agravamento da Pandemia, sofrendo assim inúmeros prejuízos no curso avaliativo, destacando já no exórdio, as considerações contidas no Relatório Técnico da SERES, já referenciado, como assim declara: **“Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DO SUDOESTE DO PARÁ – FASP (cód. 25815), que seria instalada na Avenida Portugal, s/n, no município de Paragominas, no estado do Pará. CEP: 68.626-080, mantida pela FACULDADE DO SUDESTE DO PARÁ LTDA. (cód. 18034), com sede no município de Paragominas, no estado do Pará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”** (Grifos no original)

63. Entende a mantenedora **RECORRENTE** de que não é da obrigação funcional do Ilustre Conselheiro promover a atenção documental de todo o fluxo avaliativo, porém considera que em muito ajudaria ao estabelecimento de um consenso sobre o Credenciamento da **FACULDADE DO SUDOESTE DO PARÁ – FASP**, com a possível expedição de uma Nota Técnica com a busca por maiores esclarecimentos, ao invés de apenas se ater as linhas de informações originárias da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior. (Grifos no original)

64. Como já se repetiu exaustivamente, considera a mantenedora **RECORRENTE** ter sido alvo de prejuízos identificados ao longo do fluxo avaliativo, valendo-se para tanto destacar os estágios dentro de uma correlação sequencial: **I – Primeiro Estágio** – O termo avaliativo gerado a partir dos Relatórios de Avaliação, das visitas “in loco”, da Forma Virtual pelas Comissões de Avaliação projetam inconsistências, bastando-se para tanto estabelecer um confronto. **II – Segundo Estágio** – As visitas “in loco”, de Forma Virtual das Comissões de Avaliação, através dos Relatórios de Avaliação, para Autorização do Curso de Licenciatura em Pedagogia, do Curso de Graduação em Direito e para Credenciamento, no confronto, apresentam discrepâncias, conferindo aos mesmos segmentos conceitos diversos. **III – TERCEIRO ESTÁGIO** – As inconsistências avaliativas nos estágios anteriores, por certo geraram conflitos conclusivos na Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, sobretudo no tocante ao Indeferimento do Credenciamento e por vias de consequência a negativa da Autorização aos Cursos.

65. Lamentável é constatar que a omissão do Relatório Técnico da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, volta-se em prejuízo da mantenedora **RECORRENTE**, considerando por referenciais o binômio estampado na falta de esclarecimento com a indicação do procedimento não

*correspondido e por seu turno a não explicação de situações mantidas na obscuridade, gerando “data máxima vênia” grandes controvérsias para a apreciação do Ilustre Relator. Conselheiro Dr. Henrique Sartori de Almeida Prado.*

*66. Por acreditar nessas premissas é que a mantenedora **RECORRENTE** levanta a sua voz com um grande clamor através do presente **RECURSO**, considerando que a prevalecer “data máxima vênia” o gritante erro constante no Relatório Técnico, da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, a mesma estará comprometendo inclusive a conclusão do Ilustre Conselheiro Relator, levando o mesmo a proferir o seu voto pelo Indeferimento do Credenciamento, como se destaca nas considerações finais: **O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, não sendo atribuído à IES conceito igual ou superior a 3 (três) em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção do conceito 2,13 na Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura, sendo o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Ao produzir a análise do pedido de credenciamento da FASP (código e-MEC nº 25815), a SERES argumentou que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito 2,13 à Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, resultando no indeferimento do pleito, nos termos do artigo 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. O conceito atribuído à Dimensão supracitada não foi suficiente para atender o mínimo estabelecido nos normativos regulatórios vigentes. Desta forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento institucional da IES não deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.** (Grifos no original)*

*67. O Parecer CNE/CES nº 28/2023, de 25/01/2023, de lavra do Ilustre Conselheiro Dr. Henrique Sartori de Almeida Prado, encontra sustentação no Relatório Técnico desenvolvido pela Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, fato “data máxima vênia”, lamentável, pois a natureza contemplativa do plano de avaliação demonstra grandes incorreções em desfavor da mantenedora **RECORRENTE**, por certo uma análise com maior sintonia com o plano lógico e a natureza axiológica teriam assegurado um resultado diferenciado, ao que se tem experimentado.*

[...]

### **DOS REQUERIMENTOS**

*Ante ao exposto requer de Vossa Excelência o que abaixo segue:*

*a.) Receber e tomar em todos os seus termos o presente **RECURSO**, no qual a mantenedora **RECORRENTE**, enumera, relata e esclarece fatos que fizeram por requere-lo.*

*b.) Conhecer do **RECURSO** para dar-lhe integral provimento, reformando integralmente o Parecer CNE/CES Nº 23/2023, de 10/08/2022, para assegurar em favor da mantenedora **RECORRENTE** o Credenciamento da **FACULDADE DO SUDESTE DO PARÁ - FASP**, com a consequente Autorização para a oferta do **Curso de Licenciatura em Pedagogia e do Curso de Graduação em Direito**, pelo Sistema Presencial.*

*c.) Promover os demais encaminhamentos, para a homologação do novo parecer, assegurando o Credenciamento da **FACULDADE DO SUDESTE DO PARÁ – FASP** por parte do Senhor Ministro de Estado da Educação, com Autorização do **Curso de Licenciatura em Pedagogia e do Curso de Graduação em Direito**, para que em ato contínuo sejam publicadas as respectivas Portarias, assegurando à mantenedora **RECORRENTE** a implementação do seu projeto para o Ensino Superior, pelo Sistema EaD.*

*d.) Determinar, caso se estabeleça outro entendimento, que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, na instrumentalidade da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior promova a instauração de diligência junto a mantenedora **RECORRENTE**, para constatação do alegado quanto as restrições impostas ao Credenciamento da **FACULDADE DO SUDESTE DO PARÁ – FASP**, bem como em relação a Autorização do **Curso de Licenciatura em Pedagogia e do Curso de Graduação em Direito**, para em ulterior deliberação proceder o atendimento do pleito originalmente formulado.*

Em suma, a requerente solicita deste Conselho a revisão da decisão desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Sudeste do Pará - (FASP), emanada pelo Parecer CNE/CES nº 28/2023.

### **Considerações da Relatora**

Conforme dispõe o artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), submete-se ao seu Conselho Pleno (CP) recursos apresentados, tempestivamente, que versam sobre as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, a despeito do recurso atender ao requisito da tempestividade, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que seja capaz de desestabilizar a decisão originária proferida pela CES.

Ao contrário, este Relator entende que diante de um conceito 2,13, apurado no Eixo 5 do relatório de avaliação, não haveria outra hipótese ao Conselheiro Relator originário senão proceder com o indeferimento do pleito. Não obstante, cumpre ressaltar que a interessada não impugnou o relatório de avaliação em momento oportuno, situação que desvela a concordância tácita com os conceitos aplicados pela comissão de avaliação.

Face ao exposto acima, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 28/2023, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 28, de 25 de janeiro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Sudeste do Pará (FASP), que seria instalada na Rodovia PA-256, s/n, bairro Nova Conquista, no município de Paragominas, no estado do

Pará, mantida pela Faculdade do Sudeste do Pará Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2023.

Conselheira Amábile Aparecida Pacios – Relatora

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente